

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.850-001.063/89-86

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 201-67.832

Recurso n.º 84.292

Recorrente CIA. SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Omissão de receita: Suprimento de caixa e integralização de capital em dinheiro. Os valores registrados, a título de empréstimos pelos sócios e de integralização do capital social em dinheiro, quando a efetividade da entrega e dos recursos supridos ou integralizados não forem comprovadamente demonstrados, presume-se, facultado prova em contrário, que esses recursos decorrem de receitas operacionais à margem da escrita fiscal e que se exteriorizam com esses registros. Recurso provido em parte, para excluir valores comprovados quanto à entrada e origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Almeida Mesquita
LINO DE ALMEIDA MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Marques Camargo
ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-001.063/89-86

Recurso n.º: 84.292
Acórdão n.º: 201-67.832
Recorrente: CIA. SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 3-7-91, consoante relatório e voto de fls. 107/111, que relei em Sessão, para tornar presente os fatos.

É lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu à unanimidade de seus membros converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o Acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, face ao exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 102-25.385, de 16-8-90, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado leio em Sessão referido Acórdão, anexo a fls. 113/123.

É lido o Acórdão de fls. 113/123.

É o relatório *U*

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Consoante relatado a recorrente é acusada ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devido ao PIS/Faturamento:

I - no período de 1º de janeiro de 1973 a dezembro de 1986, conforme demonstrativos de fls. 22/28, no montante de Cz\$ 65.481,55, sobre receitas registradas;

II - no período de fevereiro de 1984 a 4/86, em razão de receitas operacionais, conforme apurado em auto de infração instaurado contra a recorrente na mesma data do de fls. 23 e objeto da decisão da Eg. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por cópia reprográfica a fls. 92/102.

No que concerne à denúncia constante do item I, a recorrente, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, não contestou que efetivamente deixara de recolher a dita quantia sobre receitas registradas.

Inexiste, portanto, litígio quanto a essa verba.

A fls. 58 dos autos é anexada cópia de Darf que corresponderia a parte do referido débito.

Porém não há qualquer esclarecimento sobre esse Darf.

Quanto à denúncia fiscal descrita no item II, ou seja insuficiência de recolhimento da contribuição social em razão de omissão de registro de receitas operacionais, apuradas em auto de infração instaurado contra a recorrente para exigência de IRPJ pelos mesmos fatos que fundamentam o presente feito, a recorrente não trouxe a estes qualquer documento no sentido de demonstrar a improcedência da exigência. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no aludido administrativo relativo ao IRPJ. Destarte, tenho que decidida a matéria fática nesse administrativo, os fatos ali comprovados também constituirão matéria fática demonstrada no presente feito. 8

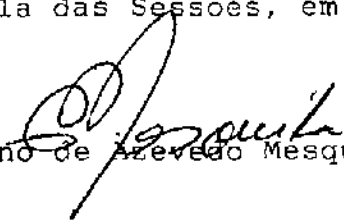
Do recurso que a recorrente apresentou no administrativo relativo ao IRPJ ela somente se insurge no que concerne à exigência decorrente de receitas omitidas, caracterizada a omissão por suprimentos a caixa (empréstimos e integralização de capital).

Face ao apontado Acórdão da Eg. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, constata-se que esse Colegiado, à vista das provas carreadas aquele administrativo decidiu como comprovada a origem e entrada na integralização do capital social da empresa no dia 10-10-84 da importância de Cr\$ 13.600.000,00.

Assim sendo pelas razões do aresto do 1º Conselho de Contribuintes que adoto como razões de aqui decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição em tela, no período de outubro de 1984, a referida quantia de Cr\$ 13.600.00,00 (expressão monetária à época).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.



Lino de Azevedo Mesquita